

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1581/2018

Ref. Projeto de Lei nº 2181/18, autoria do Poder Executivo Municipal.

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), e dá outras providências.”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
20 de março de 2018.**



IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1718 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL (PRODECON), CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL (CDE/SOBRAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), que tem por objetivo a atração de empreendimentos de mão de obra intensiva, não poluentes ou que possuam elevado grau tecnológico, que se integrem à cadeia produtiva local, de modo a promover o desenvolvimento econômico do Município, ampliar a geração de emprego, renda, bem como elevar e valorizar o nível de qualidade de vida da população sobralense.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

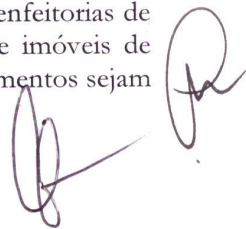
Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) deverá ser desenvolvido em consonância com os planos locais de desenvolvimento e observada a legislação pertinente.

Art. 3º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) tem por finalidade fomentar e incentivar a viabilidade, a ampliação e a instalação de empreendimentos empresariais, promovendo o progresso econômico local e o bem-estar social, mediante a geração de empregos e a erradicação da pobreza e da marginalização, por meio da concessão de benefícios e incentivos às pessoas jurídicas de direito privado para que cumpram esse objetivo.

Art. 4º A concessão de benefícios e incentivos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e será conduzida pela supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade do interesse público.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 5º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) poderá efetivar-se, dentre outras formas, pela destinação de investimentos fiscais, benfeitorias de infraestrutura, cessão de uso ou cessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis de propriedade do Município e doação de terrenos a pessoas jurídicas cujos empreendimentos sejam



considerados prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento da cidade, obedecidos os critérios de enquadramento de projetos e/ou empresas a serem beneficiados estabelecidos nesta Lei.

Seção I

Dos Empreendimentos Beneficiados

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Município:

- I - Indústria de materiais de construção civil;
- II - Indústria de mineração;
- III - Indústria metalúrgica;
- IV - Indústria de fármacos, vacinas e equipamentos hospitalares;
- V - Indústria de calçados, vestuário e têxtil;
- VI - Agroindústria e produtos alimentares;
- VII - Indústria de reciclagem de materiais;
- VIII - Serviços industriais;
- IX - Empresas comerciais de grande porte;
- X - Hotéis;
- XI - Hospitais, clínicas de grande porte e laboratórios de grande porte;
- XII - Atividades destinadas à exportação;
- XIII - Atividades das cadeias produtivas do:
 - a) setor de energias renováveis;
 - b) setor de biotecnologia;
 - c) setor de telecomunicações;
 - d) setor de tecnologia da informação;
 - e) setor de desenvolvimento de software;
 - f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;
 - g) setor de treinamento empresarial.
- XIV - Atividades geradoras de mão de obra intensiva;
- XV - Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município.

§1º O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) privilegiará os segmentos econômicos mais relevantes e competitivos para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, a serem definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral).

§2º Fica o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) autorizado a atualizar, por meio de inclusão ou exclusão, sempre que necessário, os empreendimentos estratégicos definidos neste artigo, tendo em vista a conjuntura econômica.

Art. 7º Também serão considerados prioritários, o empreendimento que, na ordem indicada, preencher as seguintes condicionantes:

- I - Absorver mão de obra (alto coeficiente de emprego por unidade de capital investido);



II – Visar a substituição de importações de outras regiões (integração do empreendimento na economia local);

III – Permitir a criação de excedentes exportáveis para outras unidades da federação e para o exterior (indústrias dinâmicas e modernas, incorporando processos tecnológicos atualizados e que contribuam para economizar, de forma mais eficiente, insumos e fatores escassos);

IV – Defender e preservar o meio ambiente (não apresentem efeitos negativos do ponto de vista da poluição ambiental), de acordo com a legislação ambiental municipal, estadual e federal pertinente;

V – Visar a redução da desigualdade econômica e social da região em que for inserido, por meio da geração de empregos e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento sustentável do Município de Sobral;

VI – For considerada de interesse público.

Seção II

Dos Incentivos e Benefícios

Art. 8º Os benefícios concedidos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) consistirão em:

I – Doação de terrenos do Município às pessoas jurídicas que comprovadamente cumprirem os requisitos exigidos por esta Lei;

II – Cessão de uso ou concessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis do Município;

III – Benefícios de infraestrutura;

IV – Incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para determinadas atividades, consideradas prioritárias pelo Poder Público.

Art. 9º Os incentivos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) não serão concedidos:

I – Quando a empresa interessada, seus sócios, acionistas ou cotistas forem devedores da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II – À empresa interessada, quando seus sócios participarem de (empresas) sociedades de qualquer ramo de atividade, cuja inscrição cadastral no Município estiver suspensa e/ou baixada há menos de 02 (dois) anos;

III – Ao projeto indeferido, de forma fundamentada, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral);

Art. 10. No ato de concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o Município deverá se assegurar do efetivo cumprimento dos encargos assumidos, por parte das empresas beneficiadas.

§1º O ato de concessão dos benefícios de que trata esta Lei deverão conter cláusulas condicionantes, as quais prevejam a expressa revogação dos benefícios concedidos no caso de desvio da finalidade inicial e/ou do projeto apresentado, bem como de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.



§2º Os investimentos e/ou benfeitorias efetivadas junto ao patrimônio objeto do benefício concedido pelo poder público ao particular se agregara ao bem, não gerando direito a qualquer ressarcimento por parte da Administração Pública Municipal.

§3º Nos processos que se destinam a revogação dos benefícios deverá ser observado o contraditório e ampla defesa, mediante procedimento administrativo.

Seção III

Dos Requisitos para Obtenção de Incentivos e Benefícios

Art. 11. Para a concessão do benefício consistente na doação de terrenos, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

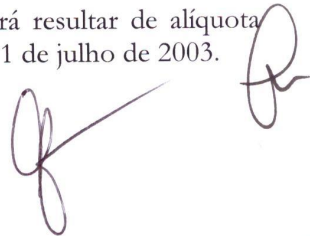
- I – Enquadramento em pelo menos uma das atividades econômicas elencadas no art. 6º desta Lei;
- II – Previsão no seu projeto de aquisição de bens e serviços de fornecedores sediados no Município de Sobral;
- III – Geração de, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos por cada área doada;
- IV – O emplantamento, no Município de Sobral, de todos os veículos de propriedade e utilizados pela empresa no âmbito desta municipalidade;
- V – Comprovação da regularidade fiscal com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único. A doação de terrenos observará o princípio da proporcionalidade e será realizada pelo binômio terreno-emprego, de modo que o número e o tamanho das áreas objetos da doação estarão diretamente vinculados à geração de empregos efetivamente implementada pela empresa requerente.

Art. 12. Para a obtenção de incentivo fiscal consistente na redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a empresa pleiteante deverá enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes atividades econômicas:

- I – Geradoras de mão de obra intensiva;
- II – Das cadeias produtivas:
 - a) setor de energias renováveis;
 - b) setor de biotecnologia;
 - c) setor de telecomunicações;
 - d) setor de tecnologia da informação;
 - e) setor de desenvolvimento de software;
 - f) setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia.
- III – Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município.

§1º O incentivo previsto no caput deste artigo não poderá resultar de alíquota inferior a 2% (dois por cento), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



§2º O incentivo previsto no caput deste artigo será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município de Sobral.

Seção IV
Dos Procedimentos para Concessão dos Incentivos e Benefícios

Art. 13. Para obter os incentivos e benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá protocolizar o seu pedido junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE), apresentando os seguintes documentos:

- I – Requerimento, no qual deverá estar minuciosamente detalhado:
 - a) os objetivos da pessoa jurídica interessada;
 - b) a forma de sua constituição;
 - c) o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios;
 - d) o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão do benefício ou da doação definitiva do terreno.
- II – Formulário para protocolo de intenções, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE);
- III – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV – Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, e suas posteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes;
- V – Certidão negativa de protestos e certidão do cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, em seus domicílios e da sede da empresa, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
- VI – Documento de comprovação de emprego, que deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GEFIP);
- VII – prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
 - a) planejamento financeiro;
 - b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
 - c) análise financeira de retorno de investimento;
 - d) detalhamento do ciclo produtivo;
 - e) número de empregos a serem gerados.
- VIII – Relatório de receita e despesa pelo período de 02 (dois) anos, atestado por Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando for o caso;
- IX – Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;
- X – Projeto arquitetônico, planta baixa ou croquis do empreendimento, quando for o caso;
- XI – Relatório de vistoria in loco das instalações da empresa, firmado por técnico da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;
- XII – Comprovante das últimas isenções de tributos, se houver;



XIII – Prova de regularidade fiscal, quando se tratar de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

XIV – Certidão negativa judicial de falências e concordatas, em se tratando de empresa já em atividade, da Comarca em que seja sediada;

XV – Comprovação do pagamento de 1.000 (um mil) UFIRCE's (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), exigível apenas para os casos em que o pedido de benefício ou incentivo consista na doação de área de propriedade do Município;

XVI – Projeto de preservação do meio ambiente, com levantamento dos possíveis danos que possam ser causados pela empresa e compromisso formal de recuperação;

XVII – Memorial contendo os seguintes elementos:

- a) valor inicial de investimento;
- b) área necessária para sua instalação;
- c) quantidade de mão de obra local, para desenvolvimento das atividades do empreendimento, nível de ocupação laboral e sua projeção futura;
- d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e) viabilidade de funcionamento regular;
- f) produção inicial estimada;
- g) objetivos;
- h) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto.

XVIII – outras informações que venham a ser solicitadas pela Administração Municipal.

§1º Quando o pedido versar exclusivamente sobre redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fica dispensada a apresentação do documento descrito no inciso XII.

§2º Na hipótese de justificada impossibilidade de a empresa comprovar os empregos pelos meios exigidos no inciso VI, será admitida, excepcionalmente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

§3º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico ou o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral poderão solicitar aos interessados informações e documentos complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§4º No caso de instalação de uma nova empresa no Município, será admitida protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV.



§5º A taxa a que se refere o inciso XV deste artigo será devida por cada área doada pelo Município, ainda que integrem o mesmo projeto, não havendo ressarcimento em caso de indeferimento do requerimento.

Art. 14. Uma vez concedida a doação de determinada área ao empresário, este poderá pleitear a ampliação da doação de mais áreas, desde que, para isso, o interessado cumpra os requisitos dos Arts. 11 e 13, bem como proceda à efetiva implantação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da construção ou da reforma do terreno, e desde que haja necessidade real e notória de ampliação do terreno, justificada e fundamentada tecnicamente para o bom funcionamento do empreendimento.

§1º O julgamento da necessidade de ampliação tratada no caput será tomado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral – CDE/Sobral, por maioria absoluta de votos.

§2º Não obstante a exigência do Art. 11, III, havendo pedido de ampliação da doação de áreas, a empresa deverá gerar, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos.

§3º Toda e qualquer atuação discricionária do Conselho deverá pautar-se na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na razoabilidade, na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade do interesse do Município.

Art. 15. Nos casos de incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as pessoas jurídicas interessadas deverão submeter o seu pedido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral, ao qual compete definir a concessão ou não do benefício, bem como o seu percentual.

§1º Quando da definição do percentual do incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral deverá observar o disposto no §1º, art. 12, desta Lei.

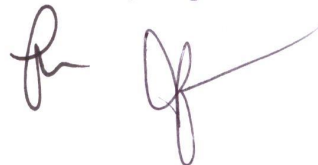
§2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral deverá comunicar a Secretaria do Orçamento e Finanças do Município no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o deferimento do benefício previsto neste artigo.

§3º A pessoa jurídica que for beneficiada com o incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata este artigo, perderá o direito ao benefício quando forem verificados, quando do lançamento do referido tributo, erros ou omissões que não possam ser sanados.

Art. 16. As empresas beneficiadas por esta Lei deverão apresentar, semestralmente, até as datas de 30 (trinta) de junho e 30 (trinta) de dezembro de cada ano, a documentação indicadas nos incisos VI, XIII e XIV do art. 13, de modo a comprovar as exigências estabelecidas.

§1º A prova da efetiva realização do investimento ou criação de novos postos de trabalho, se dará através da entrega dos seguintes documentos:

I – Notas fiscais de compra de bens e/ou contratação de serviços que comprovem os gastos projetados de implantação, expansão ou modernização;



II – Folha de pagamento de salários, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e demais documentos que comprovem o efetivo aumento de postos de trabalho projetados;

III – Contratos de fornecimento de insumos ou serviços, e outros documentos legais que comprovem o investimento, conforme o projeto apresentado;

IV – Demonstrativo de investimento ou do aumento de postos de trabalho, comparando os valores iniciais projetados e os valores efetivamente realizados;

V – Outros documentos solicitados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) ou pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), com vistas a efetiva comprovação dos investimentos e da criação dos postos de trabalho.

§2º As alterações societárias deverão ser comunicadas pela empresa beneficiária ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) no prazo de até 30 (trinta) dias a efetivação da mudança.

Art. 17. No caso do incentivo pleiteado ser para instalação da empresa na Zona Rural ou em Distrito, as exigências do que trata o Art. 11, III e Art. 13, XV poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento), desde que motivadamente solicitado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral).

Seção V **Das Cláusulas Modificativas e Extintivas**

Art. 18. Os benefícios concedidos com amparo no Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) se submeterão às cláusulas modificativas e extintivas, que implicarão na alteração ou extinção do direito ao benefício concedido, quando não preenchidas as condições para a sua manutenção.

Art. 19. O incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será revogado nos seguintes casos:

I – Quando a empresa beneficiária alterar o seu domicílio fiscal para outro município durante o gozo do benefício;

II – Quando a empresa beneficiária não comunicar as alterações societárias efetivadas ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) no prazo de até 30 (trinta) dias de sua efetivação;

III - Quando a empresa beneficiária reduzir o recolhimento de tributo anual, através do mecanismo do subfaturamento de seus estabelecimentos que não participam do Programa;

IV – Quando verificada qualquer irregularidade no projeto aprovado ou constatada a prática do ilícito fiscal por parte da empresa beneficiária ou outra do mesmo grupo econômico;

V – A critério da Administração Pública.

Parágrafo único. Na situação prevista no inciso I deste artigo, a empresa beneficiária ficará obrigada a ressarcir os benefícios usufruídos ao Município, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação de regência.



Art. 20. A doação dos terrenos do Município no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) estará sujeita às cláusulas de reversão, de prorrogação e de doação definitiva.

Art. 21. O terreno objeto de doação pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) obedecerá a cláusula de reversão ao Município.

§1º Após o término da obra civil, a empresa terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar suas atividades econômicas sob pena de ser exercida a cláusula de reversão.

§2º Após passado o prazo de 02 (dois) anos contados da escritura pública do termo de doação da área, sem que a implantação da construção no terreno seja concluída, o imóvel retornará ao patrimônio do Município.

§3º Nos casos de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização, incorporando-se ao patrimônio do município toda e qualquer benfeitoria realizada.

Art. 22. O bem também será revertido ao Município nos casos em que restar configurado que o beneficiário infringiu qualquer das cláusulas a que lhe reveste o benefício de doação de terreno, bem como as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 23. A empresa interessada poderá, justificadamente, requerer a prorrogação do prazo de implantação de seu empreendimento, desde que:

I – Tenha efetuado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da construção projetada;

II – O pedido de prorrogação seja aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), por maioria absoluta de votos dos seus membros.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de que trata este artigo deverá ser protocolizado em, no máximo, 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo previsto no projeto inicial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), sob pena de indeferimento.

Art. 24. O beneficiário poderá requerer a doação definitiva do terreno do Município obtido no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), desde que o empreendimento beneficiado cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Estar comprovadamente implantado e em funcionamento há pelo menos 10 (dez) anos;

II – Estar de acordo com todas as exigências estabelecidas por esta Lei, durante todo o seu prazo de construção, de implementação e de funcionamento;

III – O empreendimento permanecer figurado como de interesse do Município, mediante aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), por maioria absoluta dos votos de seus membros.



Art. 25. Os procedimentos de reversão, de prorrogação e de doação definitiva serão processados mediante a instauração de processo administrativo próprio, garantido a ampla defesa e o contraditório, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL

Art. 26. Fica criado, no âmbito do Município de Sobral, o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) tem por objetivo deliberar sobre os projetos de empresas que tenham por finalidade o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais ou comerciais.

Art. 27. O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) será composto por 13 (treze) membros, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE);
- II - Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA);
- III - Secretaria de Orçamento e Finanças (SEFIN);
- IV - Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP);
- V - Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão (SECOG);
- VI - Procuradoria Geral do Município (PGM);
- VII - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);
- VIII - Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA);
- IX - Representante Sindical do maior sindicato instalado no Município;
- X - Câmara dos Dirigentes Lojistas de Sobral;
- XI - Associação Comercial e Industrial de Sobral;
- XII - Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- XIII - Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

§1º Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante a indicação dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada indicados nos incisos I à XIII deste artigo.

§2º Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) pertencentes aos órgãos e entidades elencados nos incisos II a XIII terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) será presidido pelo representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

§4º A função de conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) não será remunerada e o seu exercício será considerado serviço de relevante interesse público.



§5º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Art. 28. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral):

I – Definir os setores e atividades econômicas que poderão obter os benefícios e incentivos de que trata esta Lei;

II – Definir as áreas do Município de Sobral onde as empresas poderão usufruir dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei;

III – Deliberar sobre as concessões de doações, cessões de uso, concessão de direito real de uso e incentivos fiscais;

IV – Deliberar e discutir casos omissos nesta Lei.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) serão materializadas sob forma de Resolução e produzirão seus efeitos após a publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

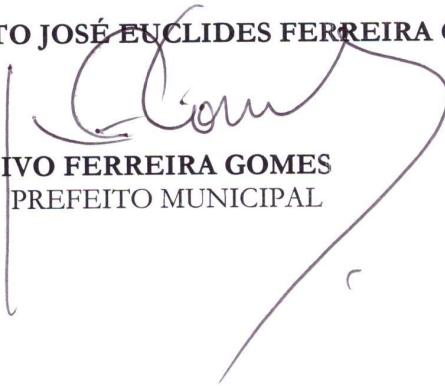
Art. 29. Compete a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral (STDE) o acompanhamento das metas e projetos de instalação e expansão de empresas, relativos aos benefícios pleiteados.

Art. 30. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, visando a sua fiel execução.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 313, de 26 de junho de 2001 e a Lei nº 1355, de 03 de abril de 2014.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
20 de março de 2018.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Sobral
Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto
OAB/CE 18.085